

Governador enaltece a atuação...

(Conclusão da 1.ª pag.)

mla, creditam-lhe este serviço, mas toda a Nação, pois as finanças públicas de nosso Estado, se mal geridas, afetam a vida econômica e financeira nacional. A austeridade, pois, de sua gestão de Secretário da Fazenda de São Paulo constituiu, assim, a melhor contribuição ao êxito da política financeira do País.

Por derradeiro, na longa enumeração de seus excepcionais méritos, destaque, ainda, sua fina sensibilidade às artes com que tanto colaborou, em meu Governo, para que São Paulo retornasse à condição de Capital artística do Brasil, e, agora, de projeção internacional.

Meu prezado Amigo,

Os homens somente se realizam — como afirmou alguém — quando conseguem, na maturidade, transformar em atos e realizações os seus sonhos de juventude. O nosso afetuosos convívio da adolescência, já longínqua, aos dias que fluem, com inalterável fraternidade, e recíproca lealdade, inclusive na dissensão, cimentou uma indestrutível amizade, temperada ao longo de três décadas, por tantas lutas comuns.

Dispensar-o, pois, dos pesados encargos de Secretário de Estado e Coordenador da Reforma Administrativa, mas não prescindir de sua

colaboração, pois o convocarei, como amigo experimentado, leal e devotado, sempre que opções decisivas tiver que tomar, para ouvir, com o mesmo ânimo franco e fraternal".

CARTA DE ARROBAS MARTINS

É o seguinte o teor da carta em que o sr. Arrobas Martins reiterou ao governador Abreu Sodré seu pedido de exoneração, finalmente concedido:

"Meu caro Governador:

De acordo com o que temos conversado desde outubro do ano passado, quando lhe roguei me dispensasse das honrosas funções que venho desempenhando no seu Governo, creio chegada a hora na qual prevíamos lhe seria possível liberar-me.

Reitero-lhe, pois, o pedido de exoneração, que já lhe formulei, tanto do cargo de Secretário da Fazenda, como de Coordenador da Reforma Administrativa do Estado.

Embora talvez me fôsse permitido julgar cumprida a minha missão, é com grande pesar que me sinto constrangido a me afastar, agora, dos postos a que a sua generosa confiança me elevava, deixando assim de terminar, na sua companhia, a bela jornada que iniciamos juntos, no dia da sua

posse, nós ambos dispostos a dar, pelo nosso São Paulo, tudo quanto nos permitisse a nossa força humana, trabalhando e lutando com o mesmo entusiasmo, o mesmo desprendimento e o mesmo vigor das campanhas que juntos batalhamos na nossa juventude.

Com tranquila consciência, posso garantir-lhe que mantive sempre essa determinação inicial, empenhando tudo quanto em mim existe de energia, de capacidade de trabalho, de devotamento, de resistência, de tenacidade, na execução das tarefas a mim atribuídas, a ponto de ter de abandonar totalmente os meus próprios afazeres particulares.

Sei que, com isso, apenas cumpro o meu dever; mas acredito que essa dedicação sem limites, durante quase três anos e meio consecutivos, o dia todo, a partir da madrugada e não raro noite a dentro, algum tenha a ver com a estafa em que me encontro e que me obrigou a lhe solicitar esta exoneração.

Dou-me, contudo, por plenamente compensado. Não bastasse a honra inextinguível de ter participado do governo de São Paulo, ainda me foi concedida a satisfação de ver os meus esforços recompensados.

Com o apoio irrestrito, que recebi das suas mãos, com a força, que me deu a sua permanente solidariedade, e com a prestimosa colaboração de todos quantos co-

migo trabalharam — pude levar a bom termo a recuperação financeira do Estado, pouco antes iniciada, restabelecendo o crédito público e a regularidade dos pagamentos a empreiteiros e fornecedores, resgatando antecipadamente a velha dívida fundada do Estado, reduzindo a menos de um terço o "déficit" previsto para 1967 e transformando-o num pequeno "superávit", tanto no exercício de 1968, quanto no de 1969, ao mesmo tempo em que dobravam, de ano para ano, as dotações para investimentos em obras e serviços públicos da maior utilidade para todos os paulistas. Nestes meses de 1970, não se alterou a orientação.

A situação financeira de São Paulo, o meu sucessor a encontrará, assim, não apenas recuperada, mas integralmente consolidada. Esta é uma realidade concreta, espolhada na rigidez indeturbável dos números, traduzida nos dados insofismáveis da contabilidade do Estado, que desafia contestação, mesmo a dos ressentidos e interessados em turvar a verdade.

A reforma administrativa, deixou-a num ponto que já a torna irreversível. Acredito que ela tenha levado um pouco mais de racionalidade e de dinamismo à máquina do Estado, quase toda ela já reestruturada e com novas rotinas de funcionamento, conquanto muito ainda haja por fazer.

Procurei servir ao nosso Estado e ao seu governo com o melhor das minhas forças e com dedicação to-

tal. Se não correspondo à sua expectativa — e certamente deixo muito a desejar — não terá sido por falta de o querer, nem por ausência de solidariedade ou de lealdade, que estas foram integrais.

Agradeço-lhe, com profunda gratidão, o apoio firme, que me deu por todo o tempo em que integrei o seu Secretariado. Sei que a ele devo tudo quanto conseguí realizar.

Sou-lhe sumamente reconhecido pela amizade, pela confiança e pelo apreço com que não se cansou de me distinguir. Ninguém ignora que nos são recíprocos estes sentimentos e que eles nos vinculam por laços indestrutíveis. Não nasceram do convívio efêmero de um período de governo. Deitam raízes de mais de trinta anos e já passaram por todas as provas. Por isso mesmo, não seria a coparticipação do governo, ou a minha retirada dele, que os iria alterar. Mantêm-se e estou certo de que se conservarão sempre inalteráveis.

Jamais me esquecerei de que lhe devo a honra — sem par — de ter pertencido um dia ao governo de São Paulo. E a um governo, que, embora transcorrido num dos períodos mais difíceis e delicados da história política da nação, firmou-se pelas suas fecundas realizações administrativas, construindo soberbamente para os contemporâneos, mas sobretudo para os de amanhã, o que já lhe assegurou um lugar de realce nos anais da vida bandeirante."

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1970

Disciplina a concessão da Medalha do Mérito Cooperativista

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Medalha do Mérito Cooperativista, instituída pela Secretaria da Agricultura, para premiar os serviços dignos de especial destaque prestados ao cooperativismo, passa a ter sua concessão disciplinada pelo presente decreto.

Artigo 2.º — A medalha é circular, de prata ou bronze, com 60 mm de diâmetro, trazendo no anverso, no campo, o contorno geográfico do Estado de São Paulo, carregado pelo emblema do cooperativismo e, na orla, os dizeres, em caracteres versais, «Secretaria da Agricultura — Dep. de Assistência ao Cooperativismo»; no reverso, na orla, no semi-círculo superior, os dizeres «Honra ao Mérito Cooperativista», no semi-círculo inferior dois ramos de louro e no campo, abaixo de um espaço reservado para o lançamento do nome do agraciado, os dizeres em duas linhas, «São Paulo-Brasil».

Parágrafo único — A medalha será acompanhada de um diploma, cujas características e dizeres serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 3.º — A medalha será concedida por Resolução do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º — A concessão em prata ou bronze, dependerá da relevância dos serviços a serem premiados.

§ 2.º — A título excepcional, a medalha de prata será conferida orlada de um torçal de ouro.

Artigo 4.º — A concessão dependerá da provocação de Cooperativas de Segundo Grau localizadas neste Estado ou do Órgão de Representação das Cooperativas do Estado de São Paulo ao Conselho da Medalha, ou ainda por integrante deste, ouvido o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 5.º — O Conselho da Medalha será integrado pelo Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, que será seu Presidente, e mais dois funcionários públicos estaduais, categorizados, de livre designação do Secretário da Agricultura.

Artigo 6.º — Os integrantes do Conselho da Medalha servirão sem ônus para os cofres públicos e se reunirão, por convocação de seu Presidente, tantas vezes quantas forem necessárias para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 7.º — A proposta será fundamentada e conterá todos os elementos comprobatórios do mérito do indicado.

Artigo 8.º — Apresentada a proposta, o Presidente do Conselho da Medalha mandará autuá-la, distribuirá a matéria a um dos integrantes do Conselho e convocará este para apreciar o relatório.

Artigo 9.º — O Relator, caso entenda conveniente, poderá solicitar esclarecimentos de prova.

§ 1.º — No caso do indicado ser pessoa física, será providenciada, obrigatoriamente, sua folha de antecedentes.

§ 2.º — Encerrada a fase probatória e com o relatório por escrito, será o processo encaminhado ao Conselho da Medalha.

Artigo 10.º — Se o Conselho da Medalha aprovar a proposta, submetida à apreciação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 11.º — A manifestação desfavorável do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito importará no arquivamento do processo.

Artigo 12.º — Aprovada a proposta pelo Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, será a mesma encaminhada ao Secretário da Agricultura, que determinará o preenchimento do diploma e o assinará.

Artigo 13.º — A entrega será feita pelo Secretário da Agricultura, ou quem por ele for designado, em cerimônia pública, de preferência na Capital do Estado, no Dia Internacional da Cooperação, podendo, entretanto, efetuar-se em outro dia e local, a juízo do outorgante.

Artigo 14.º — Não poderão, anualmente, ser conferidas mais de 15 medalhas de prata e 30 de bronze.

Parágrafo único — Se as circunstâncias exigirem, os quantitativos referidos neste artigo poderão ser elevados, a critério do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, ao qual deverá ser feita, pelo Conselho da Medalha, solicitação justificada.

Artigo 15.º — Será cassada a medalha ao agraciado que praticar qualquer ato de indignidade ou contrário ao espírito da honraria, mediante prévia apuração sumária a ser procedida pelo Conselho da Medalha, ouvido o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

§ 1.º — A cassação da medalha será determinada pelo Secretário da Agricultura e importará na devolução da peça e do diploma.

§ 2.º — A recusa de devolução implicará na apreensão da medalha.

Artigo 16.º — O Conselho da Medalha manterá livro especial em que serão registrados os nomes dos agraciados e eventuais alterações.

Artigo 17.º — A Secretaria da Agricultura providenciará os recursos orçamentários próprios para ocorrer às despesas deste decreto.

Artigo 18.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa

Civil,

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 1970.

Imaculada Viola — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terra necessárias à construção da Estrada Avaré-Itai

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, nos termos do artigo 11, do Decreto-Lei n.º 5, de 5 de novembro de 1969, pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, diversas áreas de terreno, pertencentes a quem de direito, necessárias à construção da Estrada Avaré — Itai, trecho Itai — BR.34, entre as estacas 0 = 66 + 17,70 e 516 + 14,84 = PT = 18 + 14,55.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 1970

Imaculada Viola — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terra necessárias à construção da Estrada Bebedouro-Viradouro-Morro Agudo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, nos termos do artigo 11, do Decreto-Lei n.º 5, de 5 de novembro de 1969, pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, diversas áreas de terreno, pertencentes a quem de direito, necessárias à construção da Estrada Bebedouro — Viradouro — Morro Agudo, trecho Bebedouro — Rio Pardo, entre as estacas 1459 + 8,90 = 0 e 1153 + 12,00.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 1970

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N.A.

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas faixas de terra situadas nos municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, necessárias à construção da "Rodovia dos Imigrantes"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,